

dez anos, de 330.000\$ em cada um dos catorze anos seguintes e de 380.000\$ no último.

Art. 4.º A sociedade devedora deverá ser conferido o direito de antecipar, total ou parcialmente, a amortização do empréstimo, não podendo nesta última hipótese interromper o pagamento das prestações de amortização referidas no artigo anterior.

Art. 5.º Para garantia do cumprimento do contrato, a Companhia Industrial e Mineira de Portugal constituirá a favor da Caixa Nacional de Crédito hipoteca de todos os seus bens e direitos imobiliários, e penhor industrial de todos os valores do seu activo de natureza mobiliária, consignando-lhe além disso o seu direito às concessões a ela feitas pelo Estado e os rendimentos de todos os seus bens.

Art. 6.º Todo o material recebido pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal por conta das reparações alemãs constituirá penhor mercantil consignado ao pagamento das anuidades ainda em dívida por esse fornecimento e, no valor excedente, ao dos encargos do empréstimo que o presente decreto regula, ficando exclusivamente adstrito à garantia desse débito, nos termos do artigo anterior, logo que aquelas anuidades se encontrem por completo liquidadas e pagas.

Art. 7.º O Governo ratificará, pelo Ministro das Finanças, e em relação ao novo contrato, o aval por ele prestado a este empréstimo nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 14:783.

Art. 8.º A infracção pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal de qualquer das cláusulas do contrato a celebrar nos termos deste decreto implicará, para todos os efeitos, o imediato vencimento de todo o crédito.

Verificada esta hipótese, a Caixa comunicá-lo há ao Governo para o efeito de o Estado usar dos meios coercivos previstos no artigo 5.º do decreto n.º 14:783, não só em relação aos bens e direitos mencionados naquele artigo, como ainda em relação a todos os demais bens e direitos que constituam ao tempo o activo da devedora.

Art. 9.º A Companhia Industrial e Mineira de Portugal fica autorizada a emitir até 9:000 contos de obrigações não hipotecárias, não podendo entretanto tornar-se efectiva esta autorização sem que previamente se tenha celebrado o contrato permitido pelo artigo 1.º e se tornem effectivas a favor da Caixa Nacional de Crédito todas as garantias a que este decreto alude.

Art. 10.º O fiscal do Governo junto da Companhia Industrial e Mineira de Portugal exercerá as suas atribuições em relação a todos os serviços daquela empresa, mencionadamente em relação aos trabalhos mineiros, que serão subordinados a normas para tal fim estabelecidas expressamente pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 11.º A Companhia Industrial e Mineira de Portugal procederá à redução do seu capital caso isso se torne preciso para completo saneamento do seu activo.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armando Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 19:528

Havendo conveniência em alterar a designação das refeições das praças da armada estabelecidas nas tabelas aprovadas pelo decreto n.º 11:973, de 27 de Julho de 1926, e bem assim as estabelecidas nas portarias n.º 6:946, de 27 de Outubro de 1930, e n.º 7:051, de 14 do corrente mês;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As refeições diárias das praças da armada, constantes das tabelas de rações, designadas pelas denominações de: *almôço*, *jantar* e *ceia*, passam a ter, respectivamente, as designações seguintes: *café*, *almôço* e *jantar*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Luís António de Magalhães Correia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 19:529

A situação financeira de S. Tomé e Príncipe, revestindo aspectos poucos lisonjeiros como consequência inevitável da crise económica que vem afectando a agricultura da colónia, impõe a adopção imediata de algumas providências tendentes a comprimir, até onde seja possível, as respectivas despesas.

Os encargos tributários ali em vigor, suportáveis em situação normal, ameaçam sufocar presentemente a agricultura, principal fonte de riqueza da colónia, por virtude da diminuição do valor da cotação nos mercados mundiais dos géneros que ela produz, designadamente o café e o cacau. Há necessidade por isso de aliviar aqueles encargos, mas procedendo-se por maneira que das providências tomadas não resulte um novo mal, o desequilíbrio do orçamento respectivo.

O estudo atento da organização dos serviços públicos da colónia mostrou a possibilidade de nêles se fazerem apreciáveis economias, sem grande prejuízo na sua eficiência, quer pela extinção de uns, quer pela redução dos quadros do pessoal de outros, quer ainda pela diminuição de encargos diversos.

Não se julga possível, praticamente, ao menos por agora, levar mais longe do que o estabelecido no presente decreto a economia a realizar na colónia de S. Tomé e Príncipe.